

MUDANÇA CLIMÁTICA E O DIREITO À MORADIA: REFLEXÕES SOBRE AS SUAS IMPLICAÇÕES NA HABITAÇÃO SOCIAL

*CLIMATE CHANGE AND THE RIGHT TO HOUSING: REFLECTIONS ON
ITS IMPLICATIONS ON SOCIAL HOUSING*

Elenise Felzke Schonardie^I

Sabrina Lehnen Stoll^{II}

Carina Lopes de Souza^{III}

^I Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, RS, Brasil. E-mail: elenisefs.adv@gmail.com

^{II} Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, RS, Brasil. E-mail: sabrina.stoll@sou.unijui.edu.br

^{III} Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, RS, Brasil. E-mail: carina.lds@sou.unijui.edu.br

Resumo: O artigo apresenta o tema da mudança climática e do direito humano à moradia adequada em um contexto de emergência climática. Propõe a reflexão sobre as imbricações que as mudanças climáticas produzirão no direito à moradia no país, considerando a habitação social como foco da investigação. A primeira seção ocupa-se da análise do significado da emergência climática em nível global e do reconhecimento do direito fundamental à proteção climática como condição para a proteção e concretização de direitos. Na segunda seção, aborda-se o direito à moradia enquanto direito humano de cunho social, especificamente, a habitação social no Brasil. Quanto aos aspectos metodológicos o trabalho de cunho teórico observou como método de abordagem o hipotético-dedutivo, por meio do procedimento de pesquisa bibliográfica e documental com coleta de dados indiretos e interpretação jurídica com viés sociológico. Finaliza demonstrando que o reconhecimento do direito fundamental a proteção climática está relacionada ao cumprimento das metas estabelecidas nos documentos internacionais de proteção da humanidade e que o direito à moradia no século 21 precisa ser entendido e efetivado através de políticas públicas plurais que levem em consideração aspectos ambientais decorrentes das mudanças climáticas.

Palavras-chave: Direito à moradia. Direitos humanos. Emergência climática. Mudanças climáticas. Vulnerabilidades.

Abstract: The article presents the topic of climate change and the human right to adequate housing in a context of climate emergency. It proposes reflection on the implications that climate change will have on the right to housing in the country, considering social housing as the focus of the investigation. The first section analyzes the meaning of the climate emergency at a global level and the recognition of

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v23i47.1475>

Recebido em: 23.10.2023

Aceito em: 27.11.2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

the fundamental right to climate protection as a condition for the protection and realization of rights. In the second section, the right to housing is addressed as a human right of a social nature, specifically, social housing in Brazil. Regarding methodological aspects, the theoretical work observed the hypothetical-deductive method of approach, through the procedure of bibliographical and documentary research with indirect data collection and legal interpretation with a sociological bias. It ends by demonstrating that the recognition of the fundamental right to climate protection is directly related to the fulfillment of the goals established in international documents for the protection of humanity and that the right to housing in the 21st century needs to be understood and implemented through plural public policies that take into account aspects environmental issues arising from climate change.

Keywords: Right to housing. Human rights. Climate emergency. Climate changes. Vulnerabilities.

1 Considerações iniciais¹

Primeiramente, cumpre esclarecer que a ocorrência de eventos climáticos extremos tem sido cada vez mais frequentes, gerando as mais diversas consequências a vida das pessoas, em especial, em relação ao seu local de abrigo e proteção, à moradia. Do mesmo modo, cumpre esclarecer que mudança climática e moradia se interrelacionam e constituem o tema e o foco central do trabalho, na medida em que diante da emergência climática com seus eventos climatológicos extremos como ciclones, secas, enxurradas entre muitos outros, as pessoas estarão cada vez mais expostas aos riscos ambientais e sociais. Diante disso, o artigo apresenta o tema da mudança climática e do direito humano à moradia adequada em um contexto de emergência climática. Propõe a reflexão sobre as imbricações que as mudanças climáticas produzirão no direito à moradia no país, com foco na habitação social.

Nesse sentido, a questão que orienta a investigação está alicerçada na seguinte pergunta: as políticas públicas voltadas a habitação social no país estão considerando os eventos extremos das mudanças climáticas? E, em que medida esses eventos extremos afetam o direito à moradia daqueles sujeitos em situação de vulnerabilidade econômica e social?

Para responder ao problema acima proposto, o texto apresenta-se estruturado em duas seções. Sendo a primeira dedicada a análise do significado da emergência climática em nível global e do reconhecimento do direito fundamental à proteção climática como condição para a proteção e concretização de direitos. A segunda seção, por sua vez, incursiona em uma

¹ Artigo desenvolvido no âmbito do projeto “Direito à Moradia, Neoliberalismo e Vulnerabilidade: a violação de direitos humanos e as consequências ambientais” financiado pela CAPES.

abordam histórico jurídica do direito à moradia enquanto direito humano de cunho social, especificamente, a habitação social no Brasil.

O trabalho é teórico de cunho qualitativo observou como método de abordagem o hipotético-dedutivo, por meio do procedimento de pesquisa bibliográfica e documental com coleta de dados indiretos e interpretação jurídica com viés sociológico.

2 Emergência climática e o direito fundamental à proteção climática

A emergência climática é um conceito que se tornou central no debate global sobre as mudanças climáticas nas últimas décadas. Ela se refere a uma situação crítica e iminente em que o sistema climático da Terra está passando por alterações substanciais e potencialmente irreversíveis devido às atividades humanas, resultando em uma série de impactos adversos para o meio ambiente natural, as sociedades e as economias. Este fenômeno tem sido amplamente discutido em um contexto teórico, envolvendo diversas disciplinas, como direito, climatologia, ecologia, economia e sociologia.

Uma abordagem diacrônica deve ser adotada ao discutir a situação climática, destacando a necessidade de considerar não apenas as emissões atuais de gases de efeito estufa (GEE), mas também uma análise histórica dos fatores que contribuíram para o aumento da influência das condutas antrópicas no sistema climático, como é entendido atualmente.

É necessário retornar ao século XVIII para que seja feita uma correta análise do tema, a fim de se buscar uma compreensão adequada sobre o aquecimento global enquanto fenômeno antrópico. Naquele contexto, a Revolução Industrial trouxe uma alteração da matriz energética usual, e a escolha pelo em promover o uso de fontes energéticas não renováveis e altamente poluidoras - motivados pela possibilidade de instalação de indústrias em locais não adjacentes às margens de rios e córregos, indispensáveis em outro momento em razão da necessidade de correnteza de água para o funcionamento da planta hidráulica - a partir da utilização do motor a vapor, fazendo com que polos industriais localizados próximos dos grandes centros urbanos fossem desenvolvidos. (Chomsky, 2020, p. 88) Para aquela época a descoberta da energia à vapor representava um importante salto tecnológico para as sociedades.

O término de uma era em que prevaleceu a atividade agrícola no globo e o início da massificação industrial encaminharam a humanidade para uma trajetória diversa daquela estabelecida no Holoceno (Steffen; Grinevald; Crutzen; Mcneil, 2011, p. 08), compreendido como uma era de estabilidade do Sistema Terra que perdurou entre 10 (dez) e 12 (doze) mil anos, sendo firmado consenso desta definição em 1885, no Congresso Geológico de Bologna (Crutzen in Ehlers; Krafft, 2016, p. 25). Esta alteração da dinâmica relacional homem-Sistema Terra propõe, atualmente, a compreensão de que a humanidade perpassa por uma época de instabilidade em razão da grande influência que o próprio homem passa a produzir na biosfera,

formando uma nova força geológica, tal qual os vulcões, sendo este período denominado Antropoceno (Kotze, 2016, p. 36).

Vários são os indícios que confirmam esta proposição, que ainda carece de consenso da comunidade científica. O mais recente avanço no tema foi o reconhecimento do lago Crawford, localizado no Canadá, como Global Boundary Stratotype Section and Point (GSSP), ou seja, o local que melhor representa o marco inicial do Antropoceno, onde foram constatadas mudanças sazonais na química e ecologia do lago que criaram camadas que comprovam a atividade humana. (University of Southampton, 2023)

Importante destacar que existem controvérsias sobre a especificação de uma data minimamente precisa que possa indicar o início do Antropoceno. Em suma, três são os posicionamentos defendidos por cientistas e pesquisadores: (i) a partir da Revolução Industrial, que ocorreu por volta dos anos de 1700, sendo seu marco a criação do motor à combustão; (ii) a partir da Revolução Termo-Industrial, por volta dos anos 1850, sendo seu marco a assinatura de isótopo estável de carbono (stable carbon isotope signature), e; (iii) a partir da Grande Aceleração, por volta dos anos 1950, sendo seu marco os testes de armas atômicas que deixaram traços radioativos rastreáveis. (Williams; Crutzen, 2013, p. 09) À parte de discussões relacionadas a outros campos do conhecimento, que para os fins deste estudo se postam como acessórias ao elemento central de fundamentação, o Antropoceno, é de grande relevância pontuar que a atividade antrópica, na configuração percebida hodiernamente, é degradadora da biosfera e causa fenômenos ameaçadores à vida, como o aquecimento global (IPCC, 2021).

O presente trabalho parte de uma perspectiva sistêmica da vida, dito de outro modo, de uma visão holística do pensamento e significa olhar para um organismo vivo na totalidade de suas interações mútuas, reconhecendo o valor intrínseco de todos os seres humanos e todos os seres vivos que se entrelaçam numa rede partindo do “fio da teia da vida” (Capra, 2014). Essa perspectiva vai além da visão mecanicista e construtivista de sociedade, pois entende que o conhecimento não é algo sólido e objetivo, e sim uma rede de relações sem solidez e ao mesmo tempo líquida que se metamorfoseia por uma teia de fenômenos que se inter-relacionam como tem defendido Fritjof Capra (2014).

Do ponto de vista da climatologia, as mudanças climáticas estão resultando em eventos climáticos extremos mais frequentes e intensos, que tem se manifestado por meio de ondas de calor, de tempestades, de secas e de inundações. Essas tendências de eventos climáticos extremos são consistentes com as projeções teóricas baseadas em modelos climáticos, que indicam um aumento na variabilidade e na frequência desses eventos devido ao aquecimento global (Barry; Chorley, 2012).

O quadro hodierno de emergência climática tem suas raízes na crescente concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, como dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄) e óxido nitroso (N₂O), decorrentes do acúmulo sinérgico das atividades humanas, como a queima de combustíveis fósseis, o desmatamento, a agricultura intensiva e o manejo inadequado do solo,

bem como outras práticas industriais. Em nível planetário, esse aumento na concentração de gases na atmosfera terrestre cria um “efeito estufa” aprimorado, levando ao aquecimento global. (Barry; Chorley, 2012).

Os impactos negativos do efeito estufa, sendo o aquecimento global sua principal consequência observada e sentida pelas populações humanas, tem suscitado muitas preocupações à comunidade internacional que, busca, por meio de reuniões, negociações e acordos no âmbito do direito internacional, fazer com que os Estados nacionais passem a adotar suas recomendações em seus territórios.

Um exemplo, é o Acordo de Paris, assinado em 2015 durante a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP21), que representa um esforço global para lidar com a emergência climática. Este acordo traz como meta a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, a limitação do aquecimento global a um aumento de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. Nesse cenário da comunidade internacional o Brasil, como um dos países mais biodiversos e com vastas florestas tropicais, desempenha um papel crucial na mitigação das mudanças climáticas.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC é a organização vinculada ao sistema da Organização das Nações Unidas – ONU que desenvolve estudos para atualização e cientificação acerca das mudanças climáticas e a publicização desses estudos ocorre através de relatórios. Atualmente, é por meio da publicação dos relatórios do IPCC que são baseadas as medidas a serem tomadas em âmbito internacional para a mitigação dos efeitos do aquecimento global. É a partir destes documentos que se sabe que a atividade humana é a responsável pelos efeitos adversos que a humanidade e outros seres vivos sofrem e sofrerão, bem como que o aquecimento global acima de 1,5°C é extremamente nocivo para diversas formas de vida, e que cada aumento de 0,5°C em relação ao aumento de 1,5°C é responsável pela potencialização destes danos em níveis alarmantes até mesmo para a manutenção da vida humana na Terra (IPCC, 2021).

O primeiro relatório da última edição de documentos publicados pelo IPCC (*Sixth Assessment Report – The Physical Science Basis*) em 2021 dispõe que a humanidade está experienciando um aumento da precipitação média, acréscimo da salinidade próxima da superfície dos oceanos, recuo de geleiras, diminuição da área de gelo do mar Ártico, aquecimento da superfície global dos oceanos, acidificação global da superfície do oceano global, diminuição da oxigenação em muitas regiões do oceano global, aumento do nível médio do mar, níveis sem precedentes de concentração de CO₂, CH₄ e N₂O (Óxido Nitroso) na atmosfera. E, mais, eventos de extremos quentes se tornando mais frequentes e severos, enquanto extremos frios se tornando menos frequentes e intensos, duplicação da frequência de ocorrência de ondas de calor marinha, aumento da probabilidade da ocorrência de eventos extremos compostos (ondas de calor, tempo de incêndio, secas, inundações, etc.), aumento do nível do mar, dentre outros pontos elencados no documento (IPCC, 2021).

Nesse cenário, as diferentes nações têm assumido compromissos perante a comunidade internacional, a fim de retardar ou quem sabe mitigar os efeitos oriundos da mudança climática. O Brasil se comprometeu a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025 e 43% até 2030, em relação aos níveis de 2005. Além disso, o país também possui metas de redução do desmatamento ilegal na Amazônia, sendo que a preservação da floresta amazônica é estratégica para a absorção de CO₂, e, portanto, para os esforços globais de combate às mudanças climáticas (IPCC, 2021).

Apesar dos compromissos e metas estabelecidos, o Brasil enfrenta desafios significativos na redução das emissões e na proteção das florestas tropicais. Pressões advindas dos setores econômicos e políticos, juntamente com a necessidade de desenvolvimento do país, frequentemente entram em conflito com as proposições de conservação e proteção ambiental. Para enfrentar a emergência climática, é essencial que o Brasil e outros países cumpram suas promessas no âmbito do Acordo de Paris, adotem tecnologias mais limpas e sustentáveis e promovam a consciência ambiental na sociedade. Além do mais, a cooperação internacional é fundamental para garantir um futuro mais seguro e sustentável para as gerações presentes e futuras.

O que se percebe é a necessidade de uma transformação na forma de se relacionar com o capital e os sistemas de produção e reprodução vigentes na sociedade, um outro olhar para conservar e preservar os recursos ambientais que ainda restam. É fundamental para o combate às mudanças climáticas que o paradigma econômico predominante em sua vertente neoliberal seja revisitado e alterado para dar lugar ao social e ao ambiental por meio do advento da valorização e vigor dos paradigmas social e jurídico, pautado pelo equilíbrio ecológico do planeta numa perspectiva que leve em consideração a natureza e seus recursos ambientais como suporte vital para a humanidade.

Pode-se afirmar que a proteção ambiental tem seu movimento originado no interesse coletivo e social, no qual a sociedade une-se em torno de um interesse comum, independente de suas diferenças sociais causadas pela desigualdade econômica (Schonardie, 2003;2016). E, em direção a proteção e dos recursos ambientais o Brasil, desde 1988, possui normas de proteção ambiental em seu texto constitucional, o que em termos jurídicos e sociais constitui significativo avanço civilizacional. Embora, inicialmente, a constitucionalização do ambiente tenha emergido em fórmula estritamente antropocêntrica, espécie de componente mais ampla da vida e dignidades humanas, mais tarde foram surgindo componentes biocêntricos no texto constitucional ou na leitura que deles se passou a fazer, “mitigando a vinculação normativa exclusiva a interesses de cunho estritamente utilitarista.” (Benjamin, 2007, p 64)

Desse modo, o meio ambiente, como bem jurídico, apresenta-se como garantia das condições básicas necessárias para a manutenção e desenvolvimento da vida em geral. A Constituição Federal de 1988, ao tratar “Da Ordem Social”, no título VIII, Capítulo VI, estabelece no “caput” do art. 225, o bem jurídico ambiental, cabendo ao Estado e a sociedade responsabilidades distintas quanto à sua administração e proteção. “Há no contexto constitucional,

um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, mas que integra os princípios fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito, aos direitos e garantias fundamentais, às ordens econômica e social estabelecidas ao Estado brasileiro pela Constituição Federal (Schonardie, 2003; 2016).

No entanto, diante do agravamento da crise ambiental que é multifacetária e global, com riscos ambientais de toda ordem e natureza (Benjamin, 2007), a emergência climática apresenta para as sociedades novos desafios, dentre os quais a necessária e legítima reivindicação da proteção climática. Isto porque, os documentos firmados pela comunidade internacional em prol da redução da emissão de gases que contribuem na acentuação do efeito estufa e por consequência para o aquecimento global e a manifestação de eventos extremos ligados ao clima, não tem sido suficiente para ensejar novos comportamentos.

Em diferentes lugares tem se discutido a respeito da possibilidade de reconhecimento de um direito global que venha a estabelecer um novo pacto internacional que possa ser minimamente eficiente frente a emergência climática global. Nessa direção a Organização das Nações Unidas, através da Agenda 2030, estabeleceu os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo (ONU, 2023).

Na construção de um novo paradigma jurídico que vislumbre o direito ao clima como um direito global, é necessário analisar o contexto evolutivo da construção do Estado moderno até o esverdear das Constituições, assim como a tentativa de construir um Estado de direito ambiental e a percepção de que somente a construção deste Estado não é suficiente para sustentar a demanda que trazida pelas complexidades do Antropoceno, destacadamente a urgência de assimilar o sistema climático global em um policontexto constitucional regionalizado (Stoll, 2023). Os direitos fundamentais constituem a base que sustenta a ordem constitucional, e, por conseguinte, o sistema jurídico de um determinado Estado de Direito, pois eles projetam e concretizam o princípio da dignidade da pessoa humana. No caminhar histórico, constata-se que, para a evolução da sociedade em estreita observância a uma vida digna, é necessário o equilíbrio, a qualidade e a segurança do meio ambiente (Sarlet, 2021).

O cenário jurídico e político do Estado de Direito reside na configuração do Estado (Democrático, Social e Ambiental ou Ecológico), o qual tem como referência o princípio da solidariedade e os direitos fundamentais de terceira dimensão, (ou como se refere José Afonso da Silva, os direitos fundamentais do “gênero humano ou do “homem solidário”), e a proteção ambiental e ecológica é o exemplo dessa nova dimensão de direitos fundamentais de terceira dimensão (Silva, *apud* Salet, 2021). O papel a ser desempenhado pelo Estado Ambiental ou Ecológico de Direito se coloca como similar ao adotado pelo Estado Social, ou seja, o ente estatal como guardião ou amigo dos direitos fundamentais, já que a efetivação da proteção ambiental passa, em sua maior medida, da mesma forma como ocorre com os direitos sociais por meio de ações positivas ou prestacionais realizadas pelo Estado, notadamente por meio da implementação

de políticas públicas ambientais, além, é claro, da repressão a ação poluidora perpetrada por agentes públicos e privados (Sarlet, 2021).

É importante notar que o princípio da solidariedade está intimamente ligado à noção de responsabilidade compartilhada na utilização consciente de recursos naturais e na preservação do meio ambiente. Há, como visto, o devido tratamento constitucional desse tema no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, considerado uma cláusula pétrea, ou seja, não passível de ser modificado para supressão ou exclusão destes direitos (Schonardie 2003; 2016). Todavia, mostra-se necessária a inclusão da proteção ao sistema climático no ordenamento constitucional pátrio, por ser medida de proteção de um direito solidário intergeracional, intrageracional e humano que visa à própria manutenção de existência no planeta (Mendonça, 2018).

A emergência climática decorrente do aquecimento global impõe questionamentos e discussões sobre os direitos e deveres das presentes e das futuras gerações na utilização dos recursos naturais, dada a finitude planetária de tais recursos (Mendonça, 2018). Partindo-se do pressuposto de que o direito ambiental é um direito de ordem transversal em relação a outros campos de estudo do Direito, pode-se concluir que o clima é um direito fundamental que deve ser protegido constitucionalmente como cláusula pétrea, tamanha é a sua relevância, visto que a desestabilização coloca em risco a própria existência das gerações presente e futura, ou seja, é necessária a assimilação do direito por um “direito fundamental à proteção climática” (Stoll, 2023).

Portanto, para a preservação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e do regime constitucional ecológico, se pode empregar o princípio da solidariedade intergeracional no reconhecimento de um direito fundamental à integridade do sistema climático, ou direito fundamental ao clima estável, limpo e seguro. E, essa possibilidade produz repercussões concretas sobre outros direitos fundamentais, como por exemplo os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição, em especial, para a presente análise o direito humano à moradia. Sim, os eventos climáticos extremos decorrentes do aquecimento global representam mais um dos muitos óbices ao direito à moradia. Por essa razão, o próximo tópico aborda o direito humano à moradia no contexto brasileiro e os novos desafios decorrentes das mudanças climática.

3 O direito à moradia e a habitação social no Brasil: a necessidade de um olhar plural frente as mudanças climáticas

No país o reconhecimento da moradia como direito fundamental social compreende um longo processo histórico de afirmação e consolidação. É justamente essa a trajetória que se pretende percorrer, nesta seção, com a finalidade de fornecer contornos mais precisos ao direito à moradia. Assim, realizar-se-á um breve apanhado histórico acerca do percurso de reconhecimento

do direito à moradia no Brasil, com foco na habitação social, destinada aos trabalhadores de baixa renda².

Inicialmente, destaca-se que a moradia passou a integrar a ordem constitucional brasileira a partir da edição da Emenda Constitucional nº 26, em 14 de fevereiro de 2000. A referida emenda alterou a redação do artigo 6º da Constituição, acrescentando, expressamente, a moradia entre o conjunto de direitos fundamentais sociais tutelados pelo estado brasileiro. Vale destacar que os chamados direitos fundamentais sociais estão relacionados a um conjunto de bens escassos “que a sociedade não dispõe em abundância, mas que são indispensáveis ao bem-estar e a uma vida digna” (Novais, 2010, p.42). Logo, impõe-se ao Estado não apenas o dever de respeitar e proteger o acesso a tais bens, como se sucede com todos os direitos fundamentais, mas também o dever de prover as prestações necessárias para que se assegure o acesso a esses bens àqueles que não dispõem de recursos próprios para alcançá-los.

Nessa linha, salienta-se que a previsão do direito à moradia junto ao catálogo de direitos fundamentais sociais representa mais do que um compromisso formal assumido pelo Estado brasileiro. Trata-se de uma conquista social protagonizada, majoritariamente, pelos movimentos populares e organizações não-governamentais. Inegavelmente, esses atores sociais urbanos³ contribuíram de forma decisiva para o processo de positivação do direito à moradia no ordenamento constitucional brasileiro. Vale lembrar aqui que a previsão constitucional desse direito, via emenda, não foi uma simples e facilitada concessão. Longe disso, trata-se de uma conquista árdua, marcada por tensões sociopolíticas entre os mais diversos grupos sociais organizados e mobilizados que, ao fim, culminou na cristalização do direito à moradia no texto da Constituição de 1988 (Saule Júnior; Rodriguez, 2002, p. 110).

Embora reconhecido constitucionalmente, o direito à moradia é dotado de certa abstração e generalidade. A Constituição ao salvaguardar esse direito fundamental social não traz nenhuma adjetivação ou detalhamento preciso acerca do seu conceito ou conteúdo. Em contraste aos documentos internacionais, nos quais o termo “moradia” segue acompanhado do adjetivo “adequada”⁴, o texto constitucional brasileiro adotou a terminologia reduzida: direito à moradia, dispensando qualquer adjetivação. Com efeito, a adjetivação tem o condão de afastar, em qualquer plano, interpretações demasiadamente restritivas, capazes de vir a reduzir, de forma excessiva, o conceito e o conteúdo do direito à moradia ou deixá-lo ao devir do legislador infraconstitucional. No entanto, como aponta Sarlet (2010, p.17), à luz da Constituição vigente, parece improvável que o direito à moradia possa ser interpretado como um direito a uma moradia não adequada, reduzido à ideia de um “teto e quatro paredes” ou “espaço físico qualquer”.

2 Cabe esclarecer que a habitação social sempre foi direcionada aos trabalhadores de baixa renda, logo o acesso a essa modalidade de habitação pressupunha o vínculo formal ou informal de atividade laboral.

3 Abrindo aqui um pequeno parêntese, não se pode deixar de registrar que desde o seu nascedouro o direito à moradia se encontra intimamente associado à noção de cidadania, sobretudo no que diz respeito à sua reivindicação social a partir do exercício dos direitos políticos.

4 A exemplo disso, destaca-se o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

Precisamente, o exercício de um direito à moradia está vinculado à presença de alguns elementos essenciais como a segurança jurídica da posse e a disponibilidade de infraestrutura básica para a garantia da saúde, segurança, conforto e nutrição dos moradores, sobretudo no que se refere ao acesso à água potável, energia para o preparo da alimentação, iluminação e saneamento básico. Além disso, a localização da moradia deve permitir a mobilidade urbana para o acesso ao emprego, aos serviços de saúde e educação entre outras necessidades sociais indispensáveis a uma vida digna e segura em sociedade. Por fim, e não menos importante, a moradia deve oferecer condições efetivas de habitabilidade, assegurando proteção física e psíquica aos seus ocupantes (ONU, 1966).

Observa-se, portanto, que o direito à moradia enquanto direito humano que cunho social compreende uma estrutura mínima que assegure ao indivíduo certa qualidade de vida, garantindo-lhe uma existência digna. Dessa forma, entende-se que a sua implementação reclama uma exegese afinada com as peculiaridades de cada localidade, já que é no contexto fático de quem mora e onde mora que se pode aferir a compatibilidade da moradia com uma vida digna (Sarlet, 2010, p.20).

Nessa óptica, ao analisar o conteúdo do direito à moradia fica evidente a sua conexão direta com o designado direito ao mínimo existencial⁵. Em que pese a pluralidade de definições, a doutrina uniformiza-se ao interligar a teoria do mínimo existencial a prestações materiais que garantam condições mínimas de sobrevivência digna. Desse modo, entende-se que, em uma ordem jurídica centrada no valor da dignidade da pessoa humana, os investimentos públicos devem priorizar o atendimento das necessidades materiais mais básicas que, notadamente, compõem a estrutura de um direito ao mínimo existencial (Sarmiento, 2008, p. 578), especialmente para aqueles indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica e social. Entre essas necessidades, inegavelmente, encontra-se o direito de dispor de uma moradia.

No entanto, a trajetória histórica da habitação no Brasil revela um cenário marcado pela permanência da acentuada desigualdade econômica e vulnerabilidade social. Desde sua formação enquanto nação, no século 19, no período monárquico, o país deixou nas mãos dos particulares⁶ a questão da moradia. No início do século 20, as iniciativas governamentais no sentido de produzir moradias sociais para a população pobre ou de baixa renda⁷ através de políticas públicas habitacionais ou de regulamentar esse setor foram inexpressivas (Bonduki, 2017, p. 65), ocorrendo de modo pontual e local em razão das ameaças epidêmicas do cólera e

5 Necessário esclarecer que a ideia de um direito ao mínimo existencial tem origem na jurisprudência alemã, a partir da conjugação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade material e do Estado Social. Com efeito, a teoria do mínimo existencial tem sido acolhida pela jurisprudência constitucional de diversos outros países como Portugal, Colômbia e, inclusive, o Brasil. No que se refere ao cenário brasileiro, o conceito, introduzido pela obra de Torres, já foi suscitado em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Sarmiento, 2008, p.577).

6 Em especial do setor rentista (investimento privado).

7 Aqui de modo geral incluem-se os trabalhadores de baixa renda, os desempregados e os pobres.

da febre amarela, mas não como política social ou desenvolvimentista, mas como intervenção higienista como adiante se verificará.

Além disso, o dinamismo e rapidez com que o processo de ocupação urbana se desenvolveu ao longo século 20, mais especificamente no seu terceiro quartel, causa perplexidade. Diante da expansão populacional e da busca constante por moradia no período, a iniciativa privada edificou estalagens, corredores de casas ou casas com quarto de aluguel, cortiços, e tantas outras formas de habitação, quase todas de construção apressada, precárias e baixo custo, pois destinavam-se a atender uma população desprovida de condições econômicas que permitissem arcar com alugueis elevados. (Bonduki, 2017).

A carência de infraestrutura adequada das habitações veio a comprometer de forma significativa a saúde pública. Em meio à proliferação de doenças, o Estado se viu obrigado a intervir na tentativa de controlar a produção e ocupação do espaço urbano, sob um viés sanitário e higienista. Na acepção de Maricato (1996, p. 13), as políticas higienistas, destinadas a solucionar os problemas sociais de moradores de cortiços, de grotões e de favelas se ocuparam, concretamente, de removê-los daquelas áreas mais valorizadas pelo mercado imobiliário, sem apresentar uma resposta eficaz à questão da moradia dos trabalhadores e dos pobres urbanos.

A partir da década de 1930 o Estado brasileiro procurou intervir diretamente no setor da habitação a partir dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), que representavam categorias específicas de trabalhadores brasileiros. No início do governo do então presidente Getúlio Vargas, esses institutos não tinham como finalidade precípua enfrentar o problema da moradia, tratavam-se de instituições previdenciárias destinadas a oferecer benefícios e assistência médica aos trabalhadores (Bonduki, 2017, p. 80-81). Notadamente, a restrita intervenção estatal por meio dessas instituições não era suficiente para atender a demanda habitacional existente àquela época e, também, em razão dos principais projetos habitacionais terem sido dirigidos para a classe média e alta, que podiam melhor pagar pelas habitações. Aliás, salienta-se que a tônica da habitação no país estava centrada na locação habitacional e não na aquisição, pois tratava-se um setor rentista de significativo peso e influência política no país. Essa situação começa a modificar-se com o Decreto-lei nº 4.598/42 que determinava o congelamento dos alugueis residenciais de qualquer natureza por dois anos, tomando por base o valor vigente em 31 de dezembro de 1941. O congelamento do valor dos alugueis vigorou por mais de duas décadas, desmotivando novos investimentos da iniciativa privada na construção de imóveis para locação, agravando ainda mais a crise da habitação popular.

No ano de 1946, foi criada a Fundação da Casa Popular (FCP) que, durante todos os seus anos de existência, tratou a questão da moradia sob um viés político, buscando assegurar apoio eleitoral aos partidos governistas, despida assim de preocupação no sentido de modificar a realidade social atrelada à moradia popular (Azevedo; Andrade, 2011, p. 2). Em que pese a desvirtuação desse órgão da finalidade para qual foi criado, Bonduki (2017, p. 260) salienta que a criação da FCP, como o primeiro órgão nacional destinado exclusivamente à provisão

de moradias para a população de baixa renda, representou o reconhecimento de que o Estado brasileiro tinha a obrigação de enfrentar, através de uma intervenção direta, o grave problema da falta de moradias.

Com o transcurso do tempo tornaram-se perceptíveis as limitações dessa tímida política habitacional, especialmente em razão da dependência de recursos orçamentários, da rápida depreciação das aplicações realizadas e da sua estrutura institucional frágil. As iniciativas da Fundação apresentavam certa timidez frente à magnitude das necessidades que, no início da década de 1950, eram estimadas em 3.600.000 moradias. Todavia, a produção da habitação social dos IAPs e da FCP foi de mais de 140 mil unidades habitacionais, o que a despeito de seus equívocos, foi significativo ao período (Bonduki, 2017), considerando que o setor da construção civil enfrentava a escassez de matéria prima decorrente do período de reconstrução do segundo pós-guerra mundial e a falta de crédito e incentivos fiscais, pois a aposta do governo federal à época era concentrar esforços e direcionar recursos para o desenvolvimento da indústria nacional.

Oportuno registrar que crise da habitação social no Brasil, apesar das intervenções estatais no setor, não foi solucionada; seja em razão do congelamento dos aluguéis que desestimulou o setor privado rentista e desencadeou uma avalanche de despejos, seja pela desvirtuação do atendimento à habitação social, pois a maioria dos projetos de conjuntos habitacionais não foi direcionada para estratos sociais mais favorecidos. Como alternativa aos trabalhadores de baixa renda e aos pobres das cidades restou a autoconstrução da moradia em locais desprovidos de infraestrutura urbana, dando origem as favelas e demais formas de ocupações irregulares.

A partir de 1964, no contexto do período da chamada ditadura cívico-militar, tem-se notícia da instituição de um banco público especializado em financiamento habitacional: o Banco Nacional da Habitação (BNH) (Rolnik, 2019). A Lei nº 4.380/64, editada imediatamente após o golpe militar, foi responsável por dar corpo legal ao Banco Nacional da Habitação e ao Sistema Financeiro da Habitação. Por trás da criação desses dois órgãos está a intenção de demonstrar uma suposta sensibilidade do novo regime às necessidades das massas sociais. Na realidade, o que se verifica é uma atuação governamental amenizadora e balsâmica frente a possível insurgência popular na demanda por moradia social (Azevedo; Andrade, 2011, p. 39).

Não paira dúvida que as classes média e alta foram os estratos populacionais que mais se beneficiaram com as iniciativas implementadas na época. As classes economicamente mais vulneráveis – utopicamente a razão da própria existência dessas políticas habitacionais - seguiram desassistidas. De fato, o Banco, assim como os demais órgãos a ele vinculados, acabou promovendo investimentos para construção de moradias das elites sociais. Nesse sentido, Kowarick (1979, p. 50) constata que “80% dos empréstimos do Banco Nacional da Habitação foram canalizados para os estratos de renda média e alta, ao mesmo tempo que naufragaram os poucos planos habitacionais voltados para as camadas de baixo poder aquisitivo”.

Com a extinção do Banco Nacional da Habitação, em 1986, a falta de uma instituição especializada, responsável pelo desenvolvimento e gestão da política habitacional demarcou a

fragmentação dos investimentos públicos no setor (Carmo, 2006, p.61). De fato, os problemas relacionados à carência de moradias foram tratados de forma descentralizada pelos Municípios, a partir de uma diversidade de iniciativas, despidas de articulação e uniformidade, como por exemplo a construção de moradias por meio de mutirão (Marguti, 2018, p. 120).

A partir de 2003, as políticas habitacional e urbana ganharam novo patamar na agenda política nacional em razão da Lei nº 10.257/01, denominada como Estatuto da Cidade. Este Estatuto engajado com a agenda sociopolítica da reforma urbana se propôs, sobretudo, a dar suporte jurídico consistente e inequívoco à ação dos governos e da sociedade organizada para controle dos processos de uso, ocupação, parcelamento e desenvolvimento urbano (Fernandes, 2010, p. 61).

Com efeito, o conjunto de mudanças políticas vivenciadas a partir desse momento fomentaram o desenvolvimento do setor habitacional. No ano de 2007, cerca de 550 mil unidades habitacionais já haviam sido financiadas, o que foi possível após o aumento dos recursos para o financiamento habitacional, previsto na Política Nacional da Habitação (Marguti, 2018, p. 122). Os empréstimos alcançavam a casa dos R\$ 40 bilhões, e as incorporadoras possuíam grandes estoques de terras para o lançamento de cerca de 200 mil unidades habitacionais no “segmento econômico” (Rolnik, 2019, p. 300). É a retomada do setor rentista da habitação social, agora, voltado a realização do sonho da casa própria e não mais da locação.

No entanto, a grave crise hipotecária vivenciada no mundo, no ano de 2008, repercutiu no setor imobiliário brasileiro. Dessa forma, o empresariado passou a intensificar o lobby junto ao Ministério da Fazenda no intuito de implementar um “pacote habitacional” (Marguti, 2018; Rolnik, 2019). A formulação final das negociações deu origem ao Programa Minha Casa Minha Vida, lançado em março de 2009, com a meta de construção de 1 milhão de moradias. O programa transformou-se em uma das principais ações governamentais no campo econômico-social, ampliando de forma significativa a oferta de moradias, com uma estratégia keynesiana de crescimento econômico (Rolnik, 2019, p.300). Sustentou, assim, elevados níveis de investimento no setor da construção civil do país nos anos imediatamente subsequentes. Contudo, essa abrupta expansão ocorreu sem a devida fiscalização da agência financiadora e verificação da qualidade e resistência dos materiais utilizados nos conjuntos habitacionais, sua sujeição aos eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas. Aliás, a própria política habitacional não levou em conta a emergência climática que já estava em andamento. Nesse sentido, há que evoluir-se, para que as políticas públicas direcionadas a habitação social contemplem, também, a redução dos riscos ambientais decorrentes de eventos extremos.

O Programa Minha Casa Minha Vida chega ao ano de 2014 com um total de 6,75 milhões de moradias contratadas. De fato, os efeitos dessa iniciativa governamental, no que diz respeito ao enfrentamento do déficit habitacional por meio da produção habitacional em larga escala, devem ser reconhecidos. Contudo, é necessário ressaltar que a adoção de um “programa-político”, com foco exclusivo no mercado de habitação, deixou em segundo plano

as possibilidades de diversificação da provisão habitacional e de acesso à habitação adequada (Marguti, 2018, p. 123).

Em 2019, quando um governo de extrema-direita ascende ao poder, os brasileiros assistem ao desmonte sistemático dessa política habitacional. Nesse período, foram contratadas 232 mil habitações, em média, sob a rubrica de R\$ 37 bilhões, o que representou uma diminuição de aproximadamente 60% no número de unidades em relação aos anos iniciais do Programa (Euclides et al., 2022, p. 13). Não bastasse a redução no número de unidades habitacionais contratadas, o governo federal anunciou, logo no início de 2021, o fim das atividades desse programa social.

Todavia, para atender à demanda habitacional, instituiu-se, por meio da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, uma nova política pública, denominada como programa Casa Verde e Amarela. Na realidade, a suposta criação de uma nova política habitacional tratou-se de uma manobra de governo que consistiu em rebatizar o famigerado Minha Casa Minha Vida. Assim, a estrutura desse novo programa, de um modo geral, trouxe muitos dos elementos basilares do seu antecessor. Claro que algumas das mudanças substanciais puderam ser verificadas. A exemplo disso, o Programa Casa Verde e Amarela ampliou a faixa de renda mensal das famílias beneficiárias para até 7 mil reais (Brasil, 2021). Essa mudança foi um forte indicativo de que o programa pretendia privilegiar a produção de habitações destinadas à classe média brasileira.

Em 2023, com o retorno de um governo de centro-esquerda, mais voltado para as questões sociais e a retomada do crescimento nacional, tem-se a retomada do Programa Minha Casa Minha Vida. Vale lembrar, no entanto, que apesar dos muitos bilhões de reais em subsídios públicos, essa política habitacional não reverteu o cenário de exclusão habitacional existente no país. Pelo contrário, em certa medida o reforçou, produzindo novas manchas urbanas disfuncionais ou aumentando a densidade populacional das zonas periféricas. Evidentemente, a intensa produção de moradias não integradas à estrutura das cidades estabeleceu uma forte divisão territorial entre ricos e pobres (Rolnik, 2019, p. 299). E pior, expondo os indivíduos já vulnerabilizados a situações ainda mais graves diante das mudanças climáticas.

Desse modo, cabe perquirir a respeito se diante da nova realidade climática, de riscos ambientais e eventos extremos, o direito à moradia, em especial, a habitação social, pode continuar relegada a projetos de conjuntos habitacionais de baixo custo? Isto porque as tímidas políticas direcionadas ao setor, sempre procuraram reduzir ao máximo não apenas o custo da construção, mas a própria resistência dos materiais ao longo do tempo.

Claro que as décadas de consolidação progressiva dos territórios populares – favelas, loteamentos periféricos e conjuntos habitacionais – não permitem que se fale em um espaço dual, marcado estritamente pela diferença centro/periferia. Entretanto, “periferia” e “favela” são ainda categorias urbanísticas e culturais fortes. Apesar dos esforços e investimento público nessas áreas urbanas, que contam cada vez mais com infraestrutura básica e equipamentos sociais, elas ainda são marcadas pela precariedade e desigualdade (Rolnik, 2019, p. 266).

Nesse âmbito, há que se pensar na adoção de políticas públicas plurais, em diferentes frentes, a fim de que se possa combater a desigualdade no acesso à habitação e proporcionar condições dignas de moradia aos brasileiros que possam fazer frente aos eventos extremos como enxurradas, enchentes, vendavais, deslizamentos de terra e alagamentos ou seca extremos que estão a afetar as populações humanas. Nessa direção, observação a intersecção necessária do direito à moradia e as mudanças climáticas, do reconhecimento da proteção climática como direito fundamental a amparar a possibilidade de melhor concretização do direito humano à moradia adequada, inclusive em relação à habitação social, voltada ao abrigo dos indivíduos mais fragilizados em termos econômicos, sociais e ambientais.

4 Considerações finais

Em tempo de emergência climática os riscos ambientais representam uma ameaça significativa à organização das sociedades e à vida das pessoas. Nesta terceira década do século 21 os eventos climáticos extremos têm se mostrado mais frequentes e intensos. Esses fatos suscitaram a necessidade de adoção de programas e ações em nível global, por parte da sociedade internacional, na tentativa de mitigação dos efeitos nocivos de tais eventos.

Nesse cenário de mudanças climáticas, observa-se um importante movimento da comunidade internacional em prol do ambiente e, também, do direito, na medida em que, a emergência climática decorrente do aquecimento global impõe questionamentos e discussões sobre os direitos e deveres das atuais e futuras gerações na utilização dos recursos naturais. Desse modo, demonstrou-se a importância e conveniência em reconhecer a proteção climática enquanto direito fundamental, visto que sua desestabilização coloca em risco a própria existência dos seres vivos, das gerações presente e futura.

Do mesmo modo, o texto ocupou-se em suscitar reflexões sobre os impactos da mudança climática sobre o direito à moradia, com enfoque na habitação social brasileira. Embora a previsão legal do direito à moradia, na Constituição Federal brasileira, representa um grande passo na longa caminhada em busca de sua efetivação, ele ainda necessita de um conjunto de ações para sua realização plena, especialmente quando se trata da habitação social, voltada ao estrato social de baixos salários ou rendimentos, aos trabalhadores pobres em situação de vulnerabilidades econômica, social e, com a emergência climática, soma-se a ambiental.

A trajetória histórica brasileira no que se refere a habitação social, foi sempre nebulosa, insuficiente e pouco inclusiva em termos de ocupação dos territórios urbanos, desenhando um quadro de intensa desigualdade social e vulnerabilidade habitacional. E, as políticas habitacionais até então implementadas não levaram em consideração as questões relacionadas aos riscos ambientais. Nesse sentido, defende-se que o direito à moradia no século 21, especificamente a habitação social, precisa ser entendido e efetivado através de políticas públicas plurais que levem

em consideração aspectos ambientais decorrentes das mudanças climáticas, como medida de inteligência social.

Referências

AZEVEDO, Sérgio. ANDRADE, Luis Aureliano Gama. *Habitação e poder: da Fundação da Casa Popular ao Banco Nacional da Habitação*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011.

BARRY, Roger G.; CHORLEY, Richard J. *Atmosfera, tempo e clima*. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/36MFr6p>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In, CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 57-130.

BONDUKI, Nabil Georges. *Origens da habitação social no Brasil: arquitetura moderna, lei do inquilinato e difusão da casa própria*. São Paulo: Estação Liberdade, 2017.

BRASIL. *Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021*. Institui o Programa Casa Verde e Amarela. Brasília, DF, 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14118.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

CAPRA, Fritjof. & Luisi, Pier.Luigi. *A visão sistêmica da vida: Uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicos*. São Paulo: Cultrix, 2014.

CARMO, Edgar Candido do. *A política habitacional no Brasil pós-Plano Real (1995-2002) - diretrizes, princípios, produção e financiamento: uma análise centrada na atuação da Caixa Econômica Federal*. 2006. 207 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/285521>. Acesso em: 23 jan. 2022.

CHOMSKY, Noam. *Crise climática e o green new deal global: A economia política para salvar o planeta*. 1 ed. Rio de Janeiro: Roça Nova. 2020.

CRUTZEN, P. in EHLERS, E.; KRAFFT, T. (EDS.). *Earth system science in the Anthropocene*. Berlin ; New York: Springer, 2006.

EUCLYDES, Fillipe Maciel; MOREIRA, Vinicius de Souza; MARTINS, Andreia de Fátima Hoelzle, SILVEIRA, Suely de Fátima Ramos. O processo de política pública do “Minha Casa, Minha Vida”: criação, desenvolvimento e extinção. *Revista de Sociologia e Política*, v. 30, p.1-20, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/XzN3FcCLxhX7dtzWBfdbhyN/>. Acesso em: 12 set. 2023.

FERNANDES, Edésio. O estatuto da cidade e a ordem jurídico-urbanística. In: CARVALHO, Celso Santos. ROSSBACH, Anaclaudia. (Org.). *O estatuto da cidade: comentado*. São Paulo: Ministério das Cidades, 2010. p. 55-70. Disponível em: http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/PlanelamentoUrbano/EstatutoComentado_Portugues.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Novo Relatório do IPCC WG1-AR6: Implicações para o Brasil e o planeta. *You Tube*, São Paulo, Canal Fapesp, 9 ago. 2021. 1 vídeo (aprox. 124 min). Disponível em: <https://bit.ly/3HUWbWA>. Acesso em: 20 set. 2023.

KOTZÉ, L. J. *Global environmental constitutionalism in the Anthropocene*. 1ª ed. Portland/USA: Hart Publishing, 2016.

KOWARICK, Lucio. *A espoliação urbana*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz; FAVARÃO, Cesar Buno (Org.). *A nova agenda urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação*. Brasília: Ipea, 2018. Cap. 8. p. 119-140. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180529_a_nova_agenda_urbana_e_o_brasil.pdf. Acesso em: 22 jan. 2022.

MARGUTI, Bárbara Oliveira. Políticas de Habitação. In: COSTA, Marco Aurélio;

MARICATO, Ermínia. *Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência*. São Paulo: Editora HUCITEC, 1996.

MENDONCA, Suzana M. Fernandes. Deveres fundamentais de solidariedade. *Rev. Derecho*, Montevideo, n. 18, p. 91-116, dic. 2018. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932018000200091&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 13 ou. 2021.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2010.

ONU. *Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 18 out. 2023.

ONU. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito fundamental a um clima estável e a PEC 233/2019. *Conjur*, [S. l.], 14 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/direto-fundamental-clima-estavel-pec-2332019>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, n. 20, p. 02-46, dez-fev, 2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/ingo-wolfgang-sarlet/o-direito-fundamental-a-moradia-na-constituicao-algumas-anotacoes-a-respeito-de-seu-contexto-conteudo-e-possivel-eficacia>. Acesso em: 13 dez. 2021.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In.: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Coord.). *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

SAULE JÚNIOR, Nelson; RODRIGUEZ, Maria Elena. Direito à Moradia. In: LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto; ZETTERSTROM, Lena (org.). *Extrema pobreza no Brasil: a situação do direito à alimentação e moradia adequada*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. *Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos*. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2003.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. *Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos*. 3. ed. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2016.

STEFFEN, Will; RICHARDSON, Katherine; ROCKSTRÖM, Johann; CORNELL, Sarah E.; FETZER, Ingo; BENNET, Helena; BIGGS, Reinette; CARPENTER, Stephen; DE VRIES, Wim; DE WITT, Cynthia; FOLK, Carl; GERTEN, Dieter; HEINKE, Jens; MACE, Georgina; PERSSON, Linn; RAMANATHAN, Veerabhadran; REYERS, Belinda; e SÖRLIN, Sverker. *Planetary boundaries: Guiding human development on a changing planet*. *Revista Science*, 2015. Disponível em: [10.1126/science.1259855](https://doi.org/10.1126/science.1259855).

STOLL, Sabrina LEHNEN. *Direito fundamental à proteção climática*. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

UNIVERSITY OF SOUTHAMPTON. *Crawford Lake chosen as the primary marker to identify the start of the Anthropocene epoch*. 2023. Disponível em: <https://www.eurekalert.org/news-releases/994911>. Acesso em: 27 jul. 2023.

WILLIAMS, J.; CRUTZEN, P. J. Perspectives on our planet in the Anthropocene. *Environmental Chemistry*, v. 10, n. 4, p. 269, 2013.